

O PODER-DEVER GERAL DE EFETIVAÇÃO DO JUIZ: UM ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DO ART.139, IV, DO CPC, FRENTE A POSSÍVEIS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

Maria Eduarda de Andrade Pereira da Costa Carmo¹

Msc. Thiago Tavares de Queiroz²

RESUMO

O presente trabalho, tem como objetivo o estudo do art. 139, IV, do CPC/15, cujo conteúdo estabelece o Poder-Dever Geral de Efetivação, que dá ao juiz a possibilidade de adotar as chamadas medidas inominadas ou atípicas voltadas a satisfação do direito material. Contudo, remanesce a cisão doutrinária quanto aos limites de sua aplicação, posto que se trata de um conceito jurídico indeterminado, aberto, que pode permitir a sua utilização de forma árbitra. Como método de abordagem, será utilizado o método dedutivo, pois, será analisado todo o arcabouço teórico como forma de construir um entendimento sobre o tema. Para tanto, será utilizado, ainda, enquanto método de pesquisa, o estudo jurisprudencial, doutrinário e histórico.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil, Dever-poder Geral de Efetivação, Garantias Processuais e Constitucionais.

THE POWER-DUTY EFECCTIVE GENERAL OF THE JUDGE: A STUDY ON THE APPLICABILITY OF ART. 139, IV, OF THE CPC, IN THE FACE OF POSSIBLE LIMITATIONS IMPOSED BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.

ABSTRACT

The present work aims at the study of art. 139, IV, of the CPC/15, which establishes the power-duty efecctive general, who gives the judge a possibility to adopt as unnamed measures or atypical measures aimed at the satisfaction of material right. However, the doctrinal split remains as to the limits of its application since it is an indeterminate legal concept that can be used arbitrarily. As a method of approach, deductive method will be used, therefore, will be analyzed all theoretical as a way to build an understanding on the topic. In order to do so, it will be used, as a research method, the jurisprudential, historical and doctrinal research.

Key words: Civil Procedural Law, The power-duty efecctive general of the judge, Procedural and Constitutional Guarantees.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: andradeeduarda7@gmail.com

² Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduação em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Procurador do Município de Natal/RN. Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: thiagotdqueiroz@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Em 16 de março de 2015, foi sancionada a lei nº 13.105, a qual ficou popularmente conhecida pelo título de “Novo Código de Processo Civil”. Ela inaugurou uma nova ordem processual que teve como escopo mudar o panorama processual brasileiro de forma a aplacar e diminuir vícios que obstavam o desenvolvimento regular do processo e, com isso, impediam a satisfação efetiva do direito do tutelado.

No entanto, por ser um *codex* dotado de suma importância, uma vez que irradia para além do Direito Civil, estão sendo suscitadas na doutrina as mais diversas e controversias discussões jurídicas ante a aplicabilidade de alguns de seus postulados.

Nessa tônica, insere-se o tema deste trabalho, dado que este se propõe a estudar um novo instrumento voltado à satisfação do direito dos tutelados, qual seja: o denominado pela doutrina de Dever-Poder Geral de Efetivação do juiz. Instituído pelo art. 139, IV, ele estabelece a “possibilidade” de o juiz adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias no sentido de assegurar que determinada ordem judicial seja cumprida, sendo, inclusive, cabível nas ações que têm por objeto prestações de valor pecuniário.

Citam-se como expressões desse poder a possibilidade de suspensão de CNH, passaporte, proibição de participação em concursos públicos, cancelamentos de cartões de crédito, dentre outras medidas. Isso revela a importância deste artigo, tendo em vista que denota a possibilidade de restrição no campo dos direitos individuais.

A título de exemplo, expõem-se as seguintes situações abarcadas pela jurisprudência que fizeram com que essa discussão fosse alçada aos juízes e aos tribunais superiores, os quais verificaram a sua incidência e restrição: STJ - HC nº 411519 SP (2017/0198003-7); TJ/SP – 2ª Vara Cível, processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011; e TJ/SP de Agravo de Instrumento nº 2174763-53.2017.8.26.0000.

Assim, constata-se que o presente trabalho propõe-se a analisar o referido poder por meio da seguinte problemática: quais são os possíveis limites impostos à aplicação do Dever-Poder Geral de Efetivação do juiz no sentido de evitar violações aos direitos, que podem ser geradas por sua aplicação irrestrita?

Nesse sentido, serão desenvolvidos sete capítulos que trarão em seu corpo os resultados dos seguintes objetivos específicos: definir o que é “Poder-Dever Geral de efetivação”, bem como as “medidas indutivas”, “coercitivas”, “mandamentais” ou “sub-rogatórias” e as possibilidades de cabimento; situar o referido artigo na história processual

brasileira e as respectivas influências de aspectos históricos que o fizeram surgir; e, por fim, aferir e estabelecer quais são as possíveis limitações e os critérios ante a sua aplicação.

O primeiro capítulo trata de uma breve introdução acerca do tema. Os cinco capítulos de desenvolvimento dispõem tanto sobre uma contextualização histórica e a correlação de aspectos históricos com o surgimento deste dispositivo quanto sobre o artigo em si (conceituação e incidência na ordem processual vigente por meio da análise de jurisprudências, respectivos limites de sua aplicação ante a possibilidade de choques de direito metaindividuais, critérios para sua incidência e outros aspectos relacionados impreterivelmente à discussão da temática). Por fim, o estudo será arrematado pela conclusão, que abarcará os resultados obtidos pela pesquisa.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, pois, será analisado o arcabouço teórico sobre o tema, no sentido de ser encontrado um entendimento, enquanto que, como métodos de pesquisa, será utilizado a pesquisa jurisprudencial, doutrinária e histórica.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

No sentido de melhor expor o tema em debate, destinar-se-ão o presente capítulo e o subsequente a versar sobre uma breve contextualização histórica do Direito Processual Civil brasileiro, de forma a denotar como a construção do entendimento e da eficácia das decisões judiciais colaboraram para o advento do Novo Código de Processo Civil e, em especial, da disposição trazida pelo art.139, IV³.

A convivência entre os seres humanos, intrínseca à vida em sociedade, pressupõe a existência de divergências sociais, que se expressam no mundo jurídico. Haverá, assim, sempre uma relação de simbiose entre os atores sociais e o ramo jurídico. Sendo o direito processual um instrumento de concretização do direito material, não é de se estranhar que ambos tenham se desenvolvido em simetria.

Na história brasileira, o mesmo raciocínio acontece, dado que o Brasil, por ter sido colonizado por Portugal, teve suas primeiras normas extraídas da legislação estrangeira. Se divide o trilhar do direito processual em oito grandes fases, as quais se iniciam com as

³ Art.139 – O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL,2015)

Ordenações do Reino e terminam com o advento do Novo Código de Processo Civil. (DINAMARCO; LOPES, 2016)

Conforme dito, as primeiras disposições sobre processo civil emanaram das Ordenações Filipinas, mais precisamente do seu Livro III (composto por 128 capítulos), que abrangiam os procedimentos de conhecimento, execução, recursos e, além disso, versavam também sobre o direito material português. Nessa época, o Brasil (que não detinha essa denominação) era fortemente dominado pelo poderio dos Donatários, sendo o direito, portanto, influenciado pela força econômica e política (ALMEIDA, 2015).

A força era tida como uma medida voltada à satisfação do direito. Havia, no capítulo 87 do livro III das Ordenações Filipinas, por exemplo, a determinação de que, caso o embargante abusasse do direito – o qual só era recebido caso houvesse juramento –, seria enviado preso ou degredado para África, onde deveria permanecer por dois anos (RODRIGUES, 2016)

Salienta-se, ainda, que a sociedade era marcada por graves desigualdades sociais, evidenciadas mais notadamente pela existência de escravidão. O acesso à justiça e a direitos sociais, logo, eram mitigados, e eram propiciados apenas à elite, que, muitas vezes, fazia valer as decisões judiciais por meio da força.

Verifica-se, portanto, que, desde os primórdios, a tutela judicial não era proveniente da adequação à realidade fática brasileira, mas, sim, de mera reprodução da lei estrangeira, culminando, dessa forma, em inúmeras distorções a sua aplicabilidade. Mesmo diante da ruptura gerada pela Proclamação da independência, constata-se que a influência portuguesa era palpável na construção diária do direito brasileiro, dado que, mesmo ante a este fato, continuou a vigorar, por força do decreto nº 20 de 1823, as disposições das Ordenações Filipinas.

Com a Carta Constitucional de 1824, nasceu a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico aos seus ditames. Nesse sentido, foi promulgado, em 1832, o Código de Processo Criminal que, no que diz respeito à justiça civil, trazia em seu anexo uma disposição provisória que simplificou o ordenamento e suprimiu formalidades excessivas. Foi aplicado, no entanto, durante muito tempo, sendo considerado excessivamente liberal e tendo sido modificado de forma retrógrada (CINTRA, *et.al*, 2015).

Após a modificação do Código de Processo Criminal, houve vácuo legislativo, que foi suprido, no caso das demandas cíveis, pelas Ordenações Filipinas e pela Consolidação das Leis do Processo Civil, editada pelo Conselheiro Antônio Joaquim Ribas.

Com a Proclamação da República, desenvolveu-se a terceira fase da história processual civil, posto que uma das primeiras medidas adotadas neste campo, segundo Diogo Assumpção Rezende de Almeida (2015), foi estender as causas civis à Resolução 737. Esta, considerada por parte da doutrina como sendo o primeiro código de processo civil elaborado no Brasil, havia sido editada em 25 de novembro de 1850, após a promulgação do Código Comercial.

Em 1891, com a promulgação da Constituição, constituiu-se a quarta fase do processo, tendo em vista que foi estabelecida competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre matéria processual. É importante pontuar que esse momento foi extremamente criticado, uma vez que houve pouco desenvolvimento de algumas legislações estaduais, e elas, em muitos momentos, abriram margens para a existência de arbitrariedades e principalmente para a eficácia das decisões mitigadas.

Diante das inúmeras falhas atribuídas aos códigos estaduais, a Constituição de 1924 se contrapôs a sua antecessora, estabelecendo competência exclusiva à União para legislar em matéria processual.

Conforme preleciona Costa apud Igor Raatz e Gustavo da Silva Santana (2012) o art. 11 da Constituição de 1924 dispunha que seria constituída uma comissão de três juristas para elaboração de um código unificado. Contudo, esse projeto ficou paralisado em decorrência do golpe de 10 de novembro de 1937.

Com o Estado Novo e as disposições autoritárias, passou-se a estruturar e a se pensar em um modelo de Estado voltado para uma figura forte do nacionalismo, marcado, pois, pela centralização de poder.

Seguindo esta interpretação de Estado Populista, surgiu o Código de Processo Civil de 1939, que foi amplamente influenciado pela doutrina europeia, servindo de base para respaldar a autoridade estatal. Esse código seguiu a doutrina encabeçada por Chiovenda, Franz Klein e José Alberto dos Santos Reis, os quais pregavam basicamente uma postura mais ativa do Juiz como forma de garantir às partes um processo eficaz. Entendimento que se contrapunha à forma de se pensar o processo na França, dado que se pregava a postura de um Juiz inerte, o qual representava a “boca da lei”.

Para este trabalho, é salutar inferir que se atribui historicamente a amplitude dos poderes do Juiz a esta fase. Conclui-se que o art. 139, IV, logo, trata de um resquício que deve ser pensado segundo os ditames constitucionais vigentes – conforme será exposto à frente. Com

este pensamento, ficava estabelecida uma visão pública do processo, o qual se contrapunha à visão privada advinda dos ditames portugueses coloniais e escravagistas.⁴

Diante das transformações históricas, tornou-se necessária a edição de nova codificação, sendo, em 11 de janeiro de 1973, promulgado um novo códex processual, tendo origem no anteprojeto elaborado por Buzaid, no contexto político do golpe militar e dos denominados “anos de chumbo”. É importante salientar que se critica esse código, pois ele estava voltado a dar segurança jurídica às transnacionais e ao capital estrangeiro.

Assim, esse texto legal destinou-se a ser um instrumento jurídico eminentemente técnico, limitado a observar a aplicação da lei (BUZAID *apud* RAATZ; SANTANNA, 2012).

Observa-se, desse modo, que, enquanto o processo de 1939 expressava os anseios de um Estado Populista, o código de Buzaid denotava os anseios de um Estado que estava sob um forte governo autoritário militar. O judiciário, nesse contexto, ocupava um papel secundário, neutro, indiferente às necessidades da sociedade, adaptando-se apenas aos interesses do governo.

O processo elaborado no regime militar continuou a vigorar mesmo ante a redemocratização do Brasil, com a edição da Constituição de 1988. Entretanto, não conseguiu acompanhar as mudanças sociais e responder aos anseios da população.

Eis, então, que o Novo Código de Processo Civil surge para suprir as falhas do sistema processual civil, que encontravam respaldo na antiga codificação e que geravam a mitigação de princípios processuais, tais quais: celeridade, efetividade, duração razoável do processo, contraditório, dentre outros. Em atenção a isto, a lei 13.105 de 2015, primeiro código estabelecido em regime democrático, trouxe como pilar a necessidade de se garantir a efetividade das decisões judiciais, dado que não basta que o acesso à justiça seja garantido constitucionalmente; é necessário que ele seja efetivado nas práxis.

Dentre os diversos instrumentos, está insculpido o art. 139, IV, o qual trata sobre o Poder-Dever Geral de Efetivação – alvo do presente trabalho – ante a possibilidade das partes

⁴ “E, dessa forma, na medida em que o processo deixava de ser considerado como uma atividade de simples interesse particular, para ser considerado como um instituto de direito público, também era modificado o papel do juiz no processo (NAVES, 1949, p. 31). Enquanto a passividade do juiz era a consequência natural da feição individualista do processo (REZENDE FILHO, 1939, p. 202), as novas tendências publicísticas não permitiam que o juiz apenas fiscalizasse o processo e as partes dirigissem-no segundo os seus caprichos (GARCEZ NETTO, 1949, p. 14). A boa administração da justiça e a vitória da verdade em juízo passavam a ser interesse primordial do Estado. (Ibidem, p.15)” – RAATZ; SANTANNA, (apud BUZAID, 1964, p. 28) **ELEMENTOS DA HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: DO CÓDIGO DE 1939 AO CÓDIGO DE 1973.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016

e do juiz o utilizarem como forma de garantir o cumprimento das decisões judiciais, gerando efetividade.

3 A NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES E O ADVENTO NO ART. 139, IV.

Os anseios sociais vigentes na nossa época contemporânea decorrem não só da necessidade de se ter determinados direitos, mas, principalmente, de se garantir a sua efetividade.

O acesso ao judiciário⁵, insculpido na Constituição, não se apresenta de forma diferente, dado que não basta que determinada situação seja, após a devida provocação, alvo de apreciação pelo Juízo competente; é necessário que aquela decisão tenha força imperativa para modificar a vida do tutelado, de forma a lhe garantir que o bem da vida litigado seja restituído. Para tanto, é preciso que este direito irradie força valorativa em todo o sistema jurídico.

No Brasil, ante a falta de cumprimento das decisões judiciais, prevalece, em muitos casos, a ocorrência do velho ditado “ganhou, mas não levou”, o que faz prevalecer na população um sentimento de descrença no poder que detém a função de pacificar a sociedade.

Assim, verifica-se que um dos desafios do atual momento processual é trazer às decisões a eficácia suficiente no mundo dos fatos. Esse problema assombra, desse modo, principalmente a tutela executiva⁶, uma vez que se demanda a colaboração de um devedor, pessoa que se recusou em todos os momentos a cumprir com determinada obrigação (LIMA,2016).

A necessidade de colaboração do devedor decorre do direito do credor (ou exequente) de exigir-lhe uma prestação (conduta de ação ou omissão que engloba as obrigações de fazer, não fazer, dar, restituir, pagar) (DIDIER,2017a, p.42). Para a tutela executiva, importa, portanto, o inadimplemento, ou seja, quando determinado devedor não cumpre a obrigação. Logo, ela, além de pressupor o inadimplemento, está intimamente ligada às decisões que não detêm força por si só para se satisfazerem (ARAKEN *apud* LIMA 2016), ficando caracterizada pelas ações realizadas pelo Estado, a fim de forçar o executado a cumprir determinada obrigação.

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (Brasil, 1988)

⁶ Ao longo deste trabalho o termo “execução” será utilizado de forma abrangente, ou seja, definirá tanto o procedimento executivo fundado em título extrajudicial quanto o fundado em título judicial, denominado de “cumprimento de sentença”.

A despeito do que preveem os art. 5º e 6º do CPC⁷, as partes em um processo executivo utilizam-se de inúmeros artifícios para diminuir e mitigar a efetividade das decisões judiciais, fazendo com que o juiz tenha que atuar ativamente na situação. Nesta senda, insere-se o ar. 139, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art.139 – O Juiz dirigirá o processo, conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:

IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL,2015)

Esse postulado prevê a ampliação dos poderes do magistrado, pois versa sobre o poder-dever geral de efetivação, o qual permite ao juiz verificar, no caso concreto, qual o meio que trará real eficácia na realidade (DIDIER JUNIOR; et al, 2017b).

Em muito se discutiu, na doutrina, se poder-se-ia haver a incidência deste artigo nas tutelas executivas – cumprimento de sentença ou execução de título judicial –, posto que parte da doutrina realizava uma leitura literal do artigo, limitando a incidência às tutelas mandamentais, sob o argumento de que, nos casos relatados, não haveria uma ordem judicial. No entanto, concluiu a melhor doutrina que a ordem não decorre dos títulos, e sim da decisão judicial que determina a adoção de tais medidas (NEVES,2017).

Nesse sentido, é plenamente cabível a ideia de que a execução forçada pode impulsionar-se através dos atos tipicamente previstos na legislação ou de atos atípicos, construídos na realidade do caso. Conforme preleciona Fredie Didier (2017 a, p.100), percebe-se que, no curso da história processual, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço para a atipicidade dos meios, tendo em vista que se configura tarefa quase impossível prever todas as minúcias e particularidades dos casos merecedores de tutela executiva (GUERRA *apud* DIDIER JÚNIOR; *et al*, 2017 a).

Os meios executivos atípicos, para tal, podem desenvolver-se tanto por meio da execução direta – ação realizada pelo Estado que substitui a vontade das partes, tomando-lhes as atitudes necessárias ao cumprimento da obrigação –, quanto da indireta, que se caracteriza por atos realizados pelo Estado por meio de uma espécie de “pressão psicológica” no sentido de fazer com que o próprio sujeito cumpra a obrigação (DIDIER JÚNIOR; *et al*, 2017a).

⁷ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. “ (BRASIL, 2015)

Logo, esse princípio, ínsito ao art.139, IV, advém de uma superação dos postulados liberais no tocante aos poderes do juiz. Isso porque ultrapassa-se a ideia de um juiz tímido, inerte (ABELHA, Marcelo, 2017), que estava limitado à prolação da sentença e que relegava as atividades executivas aos *Sergents du Roy* (Funcionários do Rei)⁸, os quais realizavam uma ordenação de atos em conformidade estrita com a lei, se trespassando também, a pura e simples ideia da tutela ressarcitória pelo equivalente, advinda do Código Napoleônico⁹, que limitava o ressarcimento dos danos a restituição pecuniária, devido ao dogma da intangibilidade da vontade humana¹⁰.

Com o postulado do art.139, IV, gera-se uma reformulação do procedimento executivo, tendo como base as novas situações de direito substancial, próprias da sociedade contemporânea (MARINONI; et al, 2017).

Dessa maneira, fica constituída a adaptabilidade do procedimento executivo, que encontra respaldo nos meios atípicos de execução, visto que é estabelecida a faculdade do juiz criar a melhor tutela executiva no caso concreto, mediante a utilização de seu poder de *imperium*. Com isto, visa-se a satisfação do direito e impedimento de o devedor (ou executado) tirar vantagem da previsibilidade do sistema, o qual só permitia, devido a sua rigidez, a adoção de atos expressamente previstos na lei (MARINONI; et al,2017).

Logo, estão relacionados diretamente com os princípios da efetividade e do desfecho único da execução, os quais pregam a necessidade de transmitir efeito prático às decisões que, conforme anteriormente dito, não possuem capacidade para sozinhas, modificarem a vida do tutelado. Logo, diante dessa possibilidade, a preocupação da doutrina assenta-se na limitação deste poder – tópico que será pormenorizado em momento oportuno.

4 O DEVER- PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DO JUIZ

O art. 139, IV do CPC, conforme anteriormente dito, dá às partes e ao Juízo um novo instrumento voltado à execução forçada – principalmente no que diz respeito à tutela da obrigação pecuniária -, pois estabelece um poder amplo voltado à satisfação, sendo importante

⁸ “Como a atividade executiva não dependia do juiz, a execução, como visto, era conduzida pelos *Sergents du Roy*. Nessa circunstância, caso o devedor quisesse se opor à execução, fosse ela fundada em sentença ou em título extrajudicial, teria que apresentar seus argumentos ao juiz sob a forma de ação. Tornou-se necessária, nessa situação, uma ação do devedor contra o credor, pois o funcionário do rei, embora autorizado à execução, não tinha poder para resolver sobre as impugnações do devedor” (MARINONI; et al; 2017, p.564, grifo do autor)

⁹ art. 1.142 do Código Napoleônico

¹⁰ “Como ensina Ada Pellegrini Grinover, “a intangibilidade da vontade humana era elevada à categoria de verdadeiro dogma, retratado pelo art.1.142 do Código Civil francês” (PELEGRINE apud ARAÚJO 2017, pág.124)

apontar que este dispositivo ampliou o aspecto de incidência do art. 461, CPC/1973 (atual 536 §1º) (STRECK; NUNES, 2016).

O sistema de atipicidade processual encontra respaldo em três artigos do código, sendo estes os artigos 139, inciso IV, 536, §1º e o 297, importando-nos, para este estudo, tão somente o primeiro.

A construção legislativa que envolveu esses artigos permeou-os como sendo cláusulas gerais executivas. Isso porque se tratam de textos normativos que trazem hipótese de incidência formada por conceitos vagos, sendo sua aplicabilidade jurídica indeterminada, pois será criado diante da particularidade do caso.

Destarte, constitui-se o Dever-Poder Geral de efetivação do juiz como sendo um amplo poder, dado ao juiz de no caso concreto no sentido de encontrar a tutela executiva mais adequada como forma de garantir a satisfação e a pacificação social. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o enunciado 48¹¹ da ENFAM (Escola Nacional de Formação dos Magistrados), o qual aduz que é este artigo que permite a adoção, como já mencionado antes, das chamadas medidas atípicas ou inominadas.

Logo, superada esta premissa, faz-se necessário investigar cada um dos poderes inculpidos no artigo analisado.

4.1 AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.

Como a maioria das leis vigentes em nosso país, durante seu processo de tramitação nas Casas Legislativas, o Códex Processual sofreu profundas transformações, não se esquivando também da modificação no artigo ora analisado.¹²

Nesse sentido, tem-se que ele sofreu substancial alteração na Câmara dos Deputados, posto que foi corrigida a atecnia. Esta se expressava – nas palavras de Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017a, p.101) – pela enumeração das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais como sendo diferentes técnicas executivas, quando, na verdade, se tratam de formas de execução indireta.

¹¹ ENFAM, enunciado 48 – “o art. 139, IV do CPC/15 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”

¹² Explica-se no decorrer que, embora tenha sofrido modificações estas foram suprimidas posteriormente.

As medidas sub-rogatórias, por sua vez, tratam de, como já exposto anteriormente, técnica executiva indireta, que pode se caracterizada por atos levados a efeito contra a vontade do devedor (ou executado).

Logo, faz-se necessário realizar este contorno para novamente explicitar que a execução, tendo como base o artigo 139, IV, pode fundar-se tanto na execução indireta (sub-rogação) quanto na execução direta (medidas mandamentais, indutivas, coercitivas).

Portanto, passa-se agora a análise sobre quem pode recair essas medidas.

4.2 ASPECTO DE INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV.

Embora, inicialmente, da leitura descompromissada deste artigo, se conclua que o aspecto de incidência se restrinja puramente a fazer com que o devedor (ou executado) cumpra determinada obrigação, é importante apontar que é possível a aplicação dos ditames a outros sujeitos que sejam ou não integrantes da relação processual. Da exegese do artigo 77, IV¹³, tem-se que é dever de todos que participam do processo, incluindo os terceiros destinatários das ordens judiciais, cumprir com exatidão as decisões judiciais, não podendo criar embaraços a sua efetivação (DIDIER JÚNIOR; *et al*, 2017 b, p.239)

Nessa perspectiva, conclui-se que quem quer que participe ou intervenha no processo tem a obrigação de cumprir com as decisões judiciais, cumprindo-lhes ou não lhe embaraçando o cumprimento. É, portanto, plenamente aplicável a todas as pessoas as disposições do art.139, com fito de assegurar que a tutela material seja garantida e sejam observados os princípios da cooperação e da boa-fé (artigos 5º e 6º).

Como expressões dessa aplicabilidade, remete-nos, como exemplo, a possibilidade de o Juiz, enquanto gestor deste poder-dever, utilizar-se disto para compelir, por meio de fixação de multa, o administrador do cadastro de inadimplentes a incluir o nome do devedor (DIDIER JR, et al, 2017 b, p.239). Cita-se ainda que, em nosso entendimento, é possível, com base neste poder, determinar que o demandante aceite o pagamento parcelado – mesmo que em tempo maior que o previsto expressamente no art. 916 do CPC.

Em razão de, para garantir a efetividade da execução, ser necessário que ambas as partes saibam da força executiva da decisão, sendo esta capaz de irradiar para o mundo dos

¹³ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;(BRASIL,2015)

fatos, não se pode autorizar, logo, que o demandante, em uma atitude mesquinha, continue executando o demandado – mesmo que este não disponha de outra forma para adimplir, e mesmo quando já foram suscitadas propostas de pagamento diversas do almejado pelo autor.

Deve, pois, ficar construída na mente dos tutelados a ideia de que a execução não se funda em atos sancionatórios, mas sim em atos satisfatórios do direito, sendo totalmente anticonstrutivas atitudes de demandados que prosseguem com a lide para ver o réu arruinado ou tolhido em direitos, utilizando-se do processo como método de vingança, o que não é nem de longe o objetivo perquirido pelo juiz ou legislador.

Isso posto, entende-se que será propiciada, assim, a máxima aplicabilidade dos princípios da patrimonialidade, da menor onerosidade da execução, restando constituída uma execução plural e conforme os princípios constitucionais e processuais mais modernos.

Fincada a abrangência, passa-se a outro ponto controvertido, qual seja: a possibilidade de o juiz adotar (ou não) a utilização de medidas executivas atípicas de ofício.

4.3 A NÃO OFICIOSIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 139, IV

Ainda que o texto da Câmara dos Deputados previsse expressamente a possibilidade de adoção das medidas executivas inominadas de modo *ex officio* por parte do juiz, o texto após vergastado suprimiu esta passagem. Nessa lógica, ainda subsiste, na doutrina, a discussão sobre este tópico.

Parte da doutrina se filia à ideia de que, apesar da supressão, há a possibilidade de o magistrado determinar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial dele emanada (ARAÚJO, 2017, p.127). Em sentido correlato posiciona-se Rodrigo Contreiras de Almeida, mencionado por Luciano Viana Araújo (2017, p.127), “a atuação de ofício quanto a tais medidas assecuratórias não se encontra expressa no texto legal, mas é um consectário lógico da cabeça do artigo, que trata dos poderes/deveres do juiz na direção do processo”.

Contudo, constata-se que tal posicionamento configura-se equivocado, já que, como consectário dos princípios da inércia e da congruência¹⁴, tem-se que a atividade executiva se desenvolve pelo interesse da parte demandante. Estaria o Juiz, portanto, inviabilizado ante a ausência de qualquer provocação da parte de determinar tais medidas. Entrementes, apesar de

¹⁴ “Art. 492 – É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (BRASIL, 2015).

estar limitado neste tocante, pode, após a devida provocação, aplicar medida diversa da pretendida pelo autor por acreditar que a adotada seria mais eficaz.

Nesse sentido, pontua-se ainda a possibilidade de o juiz fazer cessar a continuidade da medida, por acreditar que a forma não se constatou eficaz, ou caso esta se configure excessivamente onerosa a parte demandada.

Em mesmo tom se posiciona, Didier:

[...] A alteração da medida executiva, seja para reforçá-la, seja para atenuá-la, deve ser devidamente justificada pelo magistrado; sempre que possível, deve submeter-se ao contraditório das partes, a fim de que elas opinem sobre a conveniência e possibilidade da mudança. Essa alteração se submete, naturalmente, aos parâmetros de controle a que se submetem as medidas originariamente impostas pelo magistrado. É sempre possível à parte valer-se da via recursal para buscar esse controle junto aos órgãos de segunda instância de julgamento - agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC). (DIDIER JR., *et al*, 2017 b, p.117)

Assim, muito embora parte da doutrina (inclusive Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira) posicione-se no sentido de ser possível a adoção *ex officio* de tais medidas, fica, em nosso entender, restrita ao art. 536, o qual versa sobre as obrigações de fazer, não fazer, dar, restituir, cuja previsão é expressa na legislação vigente.

Realizadas algumas balizas estruturantes sobre o tema passa-se, a análise dos limites, posto que é necessário, aplacar o temor existente na doutrina, quanto a estes.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS A APLICAÇÃO DESTE ARTIGO.

O presente capítulo, embora seja intitulado “limites à aplicação do art.139”, versará, principalmente, sobre os critérios que devem ser preenchidos pelo juiz antes da aplicação deste dispositivo, formulando-se por lógica os limites.

Partindo-se da necessidade de fundamentação das decisões que versem sobre o tema, aos próprios critérios em espécie.

5.1 A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO ATÍPICA E DA DECISÃO JUDICIAL

Como consectário dos novos postulados jurídicos, além dos poderes dados ao magistrado que foram elencados ao longo deste estudo, tem-se que, em conformidade com ditames constitucionais¹⁵, foram reforçadas as obrigatoriedades do juiz no trato judicial. Dentre estas, está o dever de fundamentação do magistrado, o qual advém do art. 489, que assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (BRASIL, 2015). (grifo proposital)

Este artigo, irradia seus efeitos para além da sentença judicial, fazendo com que o juiz, nos pronunciamentos judiciais de cunho decisório, tenha que fundamentar suas escolhas. Isso porque, uma decisão sem fundamentação traz aos tutelados insegurança jurídica ante a falta de argumentação e impossibilidade de se impugnarem os motivos que o fizeram decidir.

Assim, esse dever toma novo contorno no âmbito de incidência do artigo¹⁶ aqui ora discutido, pois, como advém de conceito jurídico indeterminado que criará, no caso concreto, sua hipótese e forma de aplicação, é extremamente necessário que haja uma ampla fundamentação na decisão, sob pena de constituir uma nulidade.

Em sentido consectário se posiciona, o seguinte doutrinador:

¹⁵ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(CONSTITUIÇÃO, 1988)”

¹⁶ Qual seja, o art. 139, IV do CPC.

[...] Todo pronunciamento judicial de cunho decisório precisa ser fundamentado (art. 93, IX, CF; arts. 11 e 489, II, CPC). O papel da fundamentação ganha ainda mais importância quando o órgão julgador exercita o poder geral de efetivação previsto nos arts. 139, IV⁴³ e 536, § 1º, do CPC, determinando medida atípica para forçar o cumprimento de determinada prestação. É pela análise da fundamentação que se poderá controlar a sua escolha por esta ou aquela medida executiva atípica. Deve o juiz, na fundamentação decisória, expor racionalmente os motivos da sua escolha, demonstrando, com atenção ao art. 489, § 1º, CPC (DIDIER; *et al*, 2017b, p. 117)

Para tanto, é importante mencionar que, como corolário desse dever, está o princípio do contraditório. Isso na medida em que deve ser oportunizada à parte a oportunidade de contribuir substancialmente na formação da convicção do juiz, de forma que, caso seja essa a situação, venha a parte devedora sugerir a substituição do ato por medida menos gravosa, ficando respeitado amplamente, no caso, o princípio da não surpresa.

Além disso, a parte demandante/requerente da medida deve fundamentar adequadamente o pedido, dado que, apesar de o juiz deter poder amplo para determinar a medida, depende, como já dito anteriormente, de provocação da parte, logo, este tem a função de contribuir adequadamente para a construção da solução nesse tipo de situação.

5.2 CRITÉRIOS À UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Valendo-se da técnica executiva regida pelo princípio da atipicidade dos meios executivos, tem-se que os atos não são previamente esclarecidos e delimitados na legislação. Existe, por isso, a necessidade de se delimitar a sua aplicação através do estabelecimento de parâmetros, de forma a evitar que sua utilização exacerbada e sem precedentes termine por gerar inúmeras violações.

Para tanto, serão delimitadas a seguir, os requisitos cumulativos (ou não) a serem preenchidos anteriormente à aplicação do art. 139, IV¹⁷:

5.2.1 INADIMPLEMENTO

A execução regida pelo Código de Processo Civil, pressupõe, o inadimplemento, contudo, neste caso, se trata sobre elemento diferente da simples falta de pagamento. Logo, para

¹⁷ “Art.139 – O Juiz dirigirá o processo, conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; “ (BRASIL,2015)

aplicação desta medida, não basta que haja a figura do devedor, é necessário que este disponha de meios para o adimplemento e simplesmente não o faça porque não deseja, fraudando a execução e se esquivando do pagamento.

Além disso, pontua-se que as medidas atípicas não devem ser utilizadas contra o inadimplente que encontra-se nesta situação devido a problemas financeiros, e que tentou inúmeras vezes acordar com o credor, contudo, este restou silente. Portanto, a medida deve recair contra o devedor contumaz.

5.2.2 INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO TÍPICO.

Para estabelecer este critério, é necessário, antes de quaisquer considerações, expor a discussão doutrinária que permeia principalmente a noção de qual técnica executiva *prima facie* poderá ser utilizada para cada tipo de execução.

Em consonância com isso, temos que, do estudo da literatura, podem-se encontrar basicamente três entendimentos. O primeiro é o mais diverso dos demais, sendo este capitaneado por Marinoni (2017, págs. 590 e 854), que assim dispõe:

[...] conclui-se, então, que, para os títulos judiciais, vigora hoje o sistema de atipicidade de meios executivos, de modo que o juiz que ordena a satisfação de alguma prestação – pouco importando a sua natureza – pode impor o seu cumprimento pelo emprego de qualquer técnica de indução ou de subrogação que avalie adequada. Já em se tratando de títulos extrajudiciais, a opção legislativa é outra. Considerando que, nesses casos, os documentos que baseiam a execução não têm origem na atividade jurisdicional do Estado, é razoável que se limitem as técnicas postas à disposição do credor, a fim de evitar injustas incursões sobre a esfera do executado. Aqui, portanto, o modelo adotado é o da tipicidade das formas executivas.

Esse doutrinador, faz expressa ressalva, tão somente, quanto aos títulos judiciais que são equiparados as decisões judiciais, posto que, segundo ele, por estes não terem passado por uma tutela judicial, não podem gozar dos mesmos benefícios que as decisões judiciais, observando o procedimento típico (MARIONI, 2017).

Contudo, em sentido diverso, dispõe o segundo entendimento, capitaneado por Freddie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017 a, págs. 106 a 110). Para eles, embora se entenda que este artigo possa ser plenamente aplicado aos títulos extrajudiciais e judiciais, diferenciam-se quanto ao tipo de obrigação, pois aduzem que, no caso da execução por quantia certa, será vigente a tipicidade *prima facie*, devendo primeiro serem intentadas estas disposições.

No caso das execuções de fazer, não fazer, dar ou dar coisa distinta de dinheiro, por seu turno, a execução em regra é atípica.

Para este critério de aplicação das medidas inominadas, importaria, tão somente, que neste caso incidiria tão somente, o requisito de ineficácia das medidas típicas apenas nas execuções de pagar quantia certa, o que não parece razoável.

Por fim, fala-se sobre o terceiro e último entendimento, proposto por Daniel Assumpção Neves (2017, págs. 125 a 128). Segundo ele, há um regramento típico para cada tipo de execução, inclusive nas ações que têm por objeto obrigações do fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro.

Para esse critério de aplicação do artigo 139, IV, importa que haverá sempre uma ordem de preferência ao procedimento típico previsto pela lei. Deve ser seguido, a título de exemplo, primeiro a tentativa de expropriação – no caso das execuções de pagar – para depois serem adotadas as medidas executivas atípicas. A aplicabilidade dessas medidas, portanto, fica renegada a segundo plano, ou seja, em caráter subsidiário, quando o procedimento típico não conseguir lograr êxito, configurando-se ineficaz.

Em sentido congruente, posiciona-se o Enunciado 12 do FPPC¹⁸ (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis):

[...]A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II

Assim, é incontestável a necessidade de se comprovar, no momento do pedido e da aplicação destas medidas, que foram realizados todos os procedimentos típicos previstos em lei, sob pena de serem invalidados posteriormente, os atos atípicos.

5.2.3 IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA ATÍPICA TER NATUREZA SANCIONATÓRIA.

Desde a substituição histórica da autotutela pela heterocomposição, tem-se que a execução não se constitui como exercício de “vingança da privada”, não se justificando a adoção de atos que levem o executado a sofrer medida extremamente onerosa. Nesse sentido, estes atos executivos devem estar vinculados ao estritamente necessário na busca pela satisfação do direito material do exequente (ou credor).

¹⁸ Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>

Consonante com o exposto, verifica-se que se encontra pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de serem inaplicáveis *astrientes* quando o cumprimento da obrigação é impossível. Logo, fica estabelecida a lógica de que se configuram inaplicáveis as medidas previstas no art. 139, IV, quando notadamente serão ineficazes para garantir a satisfação do direto (NEVES, 2016, p.128). Transformar essa medida em sanção, além de nos levar a tempos temerosos (tais quais o da Lei das XII Tábuas), farão com que esta medida seja equivocadamente interpretada por juízes cujo entendimento se assenta em bases extremamente garantistas.

Essas medidas, dessa forma, destinam-se aos devedores que não pagam porque não querem, e não àqueles que se encontram em situação precária e, de fato, não têm condições de pagar na forma exigida pelo credor. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção (2017, p.129) aponta:

[...]É bastante comum na praxe forense a circunstância de patrimônio oculto existindo um sem número de providências tomadas por alguns devedores para não terem seu patrimônio atingido pelos atos de penhora e posterior expropriação. São devedores que assumem a dívida apenas como mais um percalço da vida, se blindando patrimonialmente para não serem atingidos pelos atos típicos de pagar quantia certa. Vivem como se não fossem devedores, transformando o processo de execução ou o cumprimento de sentença em verdadeiras atividades jurisdicionais de faz-de-conta, com a insuperável frustração da tutela jurisdicional executiva.

Isso posto, observa-se que, caso fossem adotadas essas medidas no caso relatado acima, seriam eficazes no sentido de burlar as blindagens patrimoniais realizadas pelo devedor contumaz¹⁹. Contudo, caso irradiem para o devedor que não pode pagar, constituiriam sanção executiva, que se funda em atitudes mesquinhas e em nada satisfazem o direito do credor, violando frontalmente os princípios da boa-fé, cooperação e lealdade processual.

Não se deve confundir, entretanto, com a multa utilizada como sanção no caso de descumprimento dos artigos 77, IV e 774, do CPC.

Assim, conforme dito, a medida atípica além de não possuir natureza sancionatória, deve estar fundada na possibilidade de pagamento por parte do devedor, em respeito ao próprio princípio da patrimonialidade, o qual adveio de ganhos na seara humanística da execução. Todavia, ainda subsistem outros critérios a serem observados pelo juiz.

¹⁹ O devedor contumaz é aquele que não paga porque não deseja, sendo necessário diferenciar do devedor que passou por circunstâncias involuntárias que o fizeram não adimplir tal obrigação (DINAMARCO, citado por NEVES, 2017, p.130).

5.2.4 A OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, BOA-FÉ, MENOR ONEROSIDADE E DA EFICIÊNCIA.

A doutrina, em grande parte, suscitou as mais diversas problemáticas ante ao Poder-Dever Geral de Efetivação contido no artigo 139, IV, principalmente diante de sua amplitude de atuação. Alguns advogam pela necessidade de limitação, sob pena de constituir “carta branca”²⁰ dada ao juiz, que a despeito da ordem constitucional poderia cometer arbítrios por utilizar-se de lógica utilitarista

Desse modo, a escolha da medida a ser adotada constitui árdua tarefa, pois devem ser observados inúmeros princípios processuais e constitucionais que irradiam as decisões, e devem ser apresentadas na fundamentação do juiz.

O princípio da proporcionalidade, expressa-se, segundo Humberto Ávila, citado por Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, pág. 111):

[...] nas situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro menos restritivo do(s) direito fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio).

A medida adotada, logo, deve ser adequada, extraíndo-se essa realidade pelo exame do meio utilizado e do fim intentado, devendo-se procurar sempre a providência que mostre maior resultado, consagrando-se, assim, o princípio da efetividade. Deve ser também necessária, uma vez que não se pode ir além do essencial para alcançar o propósito almejado, sob pena desta ação constituir sacrifício extremamente oneroso ao devedor, gerando, desta forma, frontal violação aos princípios da proibição do excesso e da menor onerosidade.

Por fim, fala-se acerca da necessidade de se obedecer à proporcionalidade em sentido estrito. Nesse caso, haverá a necessidade de se ponderar interesses contrapostos, pois, de um lado, há o interesse do credor (exequente) de ver a obrigação devida cumprida e, de outro, há o interesse do devedor de ter seus direitos assegurados – ainda que minimamente.

²⁰ Sobre isso: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>

No entanto, a perspectiva a ser adotada não deve ser um prevalecimento dos interesses do credor ou devedor, mas sim a busca pelo equilíbrio (ponderação entre vantagens e desvantagens), devendo-se, ao final, privilegiar a solução que melhor atender aos valores em conflito (DIDIER JR, *et al*, 2017 b). Destarte, no caso em comento, deverá haver a ponderação entre o princípio da efetividade das decisões e os demais princípios, visando assim à proteção da ordem constitucional e a coibição de excessos – mesmo que em alguns casos seja aplicada a limitação a alguns direitos individuais como forma de garantir o cumprimento da obrigação.

Outro princípio plenamente aplicável como critério é o da racionalidade, o qual se revela, de acordo com Humberto Ávila, citado por Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, da seguinte forma (2017b, p.112):

[...]O postulado da razoabilidade também deve presidir a escolha da medida executiva a ser utilizada. Trata-se de postulado que se revela de três formas³¹: a) como dever de equidade, a exigir a harmonização da norma geral com o caso individual, impondo a consideração daquilo que normalmente acontece em detrimento do que é extraordinário e também impondo a consideração das especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma; b) como dever de congruência, a exigir a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação (isto é, com a realidade com base em que foram editadas); c) como dever de equivalência, a exigir uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Assim, a obediência ao disposto nesses princípios é imprescindível, posto que, sem eles, haverá uma execução pautada em princípios que não os da boa-fé, cooperação e legalidade.

5.2.5 A NÃO REALIZAÇÃO DE ATOS EXCESSIVOS.

Por fim, esclarece-se sobre a proibição de adoção de atos considerados excessivos. Segundo este critério, tem-se que, além da observância aos princípios da razoabilidade e demais critérios, é necessário que a realização de uma regra ou princípio constitucional não possa gerar uma restrição tamanha ao direito fundamental que lhe retire o mínimo de eficácia (ÁVILA, apud DIDIER, *et al*, 2017a).

A proibição do excesso, assim, inicia-se quando um núcleo essencial de um direito fundamental é atingido a ponto de ele sofrer restrição excessiva. Garante-se, dessa maneira, um mínimo existencial do princípio e/ou direito fundamental (DIDIER, *et al*, 2017a).

Fincados os critérios de aplicabilidade, traz-se ao estudo, enquanto experiência empírica, a necessidade de se analisar de que forma o referido artigo comporta-se na jurisprudência atual.

6 MEDIDAS ATÍPICAS EM ESPÉCIE E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Após a análise dos critérios que devem ser utilizados ante a aplicação deste artigo, torna-se relevante o estudo das decisões judiciais que circundam a temática, de forma a denotar como está sendo sedimentado o entendimento dos juízes e tribunais. Informa-se ainda o objetivo de demonstrar quais são as medidas atípicas mais comumente utilizadas ou, em contraposição, qual a fundamentação que as rechaça.

Uma das primeiras decisões apontadas pela doutrina sobre a temática adveio da 2ª Vara Cível de Pinheiros, Comarca de São Paulo, no processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Fundamenta a magistrada, nesta decisão, que as medidas só poderão ser aplicadas subsidiariamente quando denotada a clara intenção do devedor de utilizar-se de meios escusos para eximir-se da obrigação, devendo ainda serem observadas a proporcionalidade da medida e a menor onerosidade ao devedor. A medida perquirida, aliás, não pode ofender direitos e garantias constitucionais.

Então vejamos (TJ/SP,2016):

 O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art.139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, Como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antônio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

 (...) determino ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o cancelamento da dívida” (Processo 4001386-13.2013.8.26.0011 – TJ/SP) ”

A doutrina criticou amplamente a simplicidade da argumentação da decisão ante aos direitos tolhidos²¹, o que nos faz apontar que esta feriu o dever de fundamentação adotado

²¹ Sobre esta crítica, aponta-se o artigo publicado na Revista JOTA, a saber: “Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido”. Disponível em :< <https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-16092016>>. Acesso em: 20/10/2017

constitucional e processualmente. Além disso, mostra-se a impossibilidade de se apreender o passaporte do devedor, dado que, além de ferir frontalmente o direito de ir e vir²², corresponde em violação ao mesmo Pacto de São José da Costa Rica, que proibiu a prisão do depositário infiel, dispondo da seguinte forma (BRASIL, 1992):

Art. 22. Direito de circulação e residência:

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou saúde públicas, ou direitos e liberdades das demais pessoas.

Portanto, o Brasil, enquanto signatário, deve cumprir abrangentemente os preceitos adotados por este pacto, irradiando para ordem infraconstitucional o dever de obediência, especialmente por ser, segundo o STF (ADI 5.240) norma supralegal, que o coloca acima, hierarquicamente, do CPC. Logo, em consonância a isto, se forma o entendimento que, os juízes não podem determinar a apreensão do passaporte.

Como solução, nos casos em que o devedor se esquivava do pagamento, mas vive realidade patrimonial diversa da dos autos, denota-se a possibilidade de quebra de sigilo no que tange, em especial, a apurar de que forma foram pagas as despesas (tais quais, hotelaria, passagem, dentre outros). Em relação à suspensão da CNH, tem-se que muito embora parte da doutrina compreenda de modo diverso, constata-se que o direito à direção veicular não consiste direito fundamental, tendo em vista que se fundamenta em faculdade – liberalidade de determinada pessoa que escolhe após o devido processo habilitar-se.

Por fim, no que diz respeito à decisão vergastada, discute-se acerca da possibilidade de cancelamento dos cartões de crédito. A possibilidade de concessão de crédito, como é de notório conhecimento público, faculta-se à instituição financeira que pode, diante de análise previa de cadastro, negá-la. Assim, não se afigura qualquer violação à determinação do juízo de determinar o cancelamento de crédito, dado que se pode constituir como forma de coação ao adimplemento.

²² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;” (BRASIL, 1988)

Salienta-se ainda a existência de disposição típica que, indiretamente, termina por restringir o uso, pelo devedor, de cartões de crédito, qual seja:

Art. 782 – Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça o cumprirá:

§1º - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (BRASIL, 2015).

Quanto a decisão vergastada, noticia-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, através da análise do *Habeas Corpus* nº 2183713-85.2016.8.26.0000, impetrado pela parte executada, concedeu a liminar pleiteada, afastando a incidência dos ditames da decisão. Após a apreciação final, ficou, segundo Luís Dellore (2017), ementado um dos primeiros acórdãos do país sobre o tema:

Ementa: “Habeas corpus”. Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5o, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem.

(TJ- SP – HC:21837138520168260000 SP 2183713 – 85.2016. 8.26.0000, Relator: Desembargador Marcos Ramos, Data de Julgamento:29/03/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:12/04/2017)

Cita-se ainda, em dualidade, como forma de demonstrar que não há entendimento pacífico na jurisprudência, o acórdão do TJ/RS (2017), o qual constitui um dos primeiros acórdãos que admitiram a adoção das medidas executivas inominadas (DELORE,2017):

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...)

No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5o, XV, da CF). (...)

Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades. (...)

Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA.

(TJ/RS – HC nº7007221642 - Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000- Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 23 de março de 2017)

Referenciam-se igualmente jurisprudências de causas que alçaram a discussão da temática aos tribunais superiores (STJ,2017):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA DO INCISO IV DO ART. 138 DO NCPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível, em regra, a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que é inadequada a utilização do *habeas corpus* quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor.

3. O *Habeas Corpus* não é sucedâneo do recurso adequado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(Brasília, STJ – HC 411519 SP 2017/0198003-7, Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, Dje 03/10/2017, grifo do autor)

Outras medidas comumente utilizadas são as *astreintes* (multa), cuja previsão típica (artigos. 536, §1º e 538, §3º) é destinada às obrigações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro. Entretanto, não parece razoável impor tal medida às execuções que se fundam em obrigação pecuniária, sob pena de serem constituídas como sanção, e não como forma de pressionar psicologicamente o pagamento, posto que o resultado de efeito prático se resume no aumento da dívida. Nesse sentido, posiciona-se, os seguintes doutrinadores:

[...]permitir que o juiz, com base no art. 139, IV, do CPC imponha *outra multa*, a pretexto de compelir o devedor de quantia ao pagamento, viola o princípio da *proibição do excesso*, visto anteriormente, por constituir *bis in idem* punitivo. Entendemos, pois, não ser possível a imposição de multa, como medida atípica calcada no art. 139, IV, do CPC, na execução pecuniária, para impor ao executado o pagamento da quantia pretendida (DIDIER, et al, 2017a, págs. 124 e 125)

Não fica excluída, todavia, a possibilidade de ser aplicada multa com o fito de obrigar o devedor (ou executado) a cumprir para com as suas obrigações processuais. Desta análise, conclui-se que, embora existam casos pontuais em que houve incidência do art.139, IV, não há

entendimento pacífico sobre quais as medidas poderiam ser adotadas ou mesmo sobre sua limitação.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar através dos capítulos que, embora o contexto histórico brasileiro não tenha, inicialmente – diante da colonização e das primeiras disposições legais –, propiciado a efetividade das decisões e da justiça, com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a necessidade de se adaptar as disposições infraconstitucionais ao momento vivido, surgindo neste contexto o Novo Código de Processo Civil.

Esse códex trouxe em suas disposições o art. 139, IV, que permitiu ao juiz determinar todas as medidas indutivas, mandamentais, coercitivas e sub-rogatórias destinadas ao cumprimento de determinada decisão judicial, ficando, assim, estabelecida uma Cláusula Geral de Efetividade, a qual permite aos juízes, diante do caso concreto, aplicar medidas executivas atípicas.

Porém, diante da amplitude deste artigo, surgiu a preocupação no que tange a quais seriam os limites da sua aplicação, de forma a evitar violações aos direitos que poderiam ser gerados pela aplicação irrestrita.

Nesse contexto, da análise dos casos e da doutrina, encontraram-se critérios que, se obedecidos, podem constituir, inexoravelmente, como limites a sua aplicação, sendo estes: a) a condição de devedor (inadimplente); ineficácia dos procedimentos típicos; c) impossibilidade de a medida ter natureza sancionatória; d) observância obrigatória dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade e eficiência; e) a não realização de atos excessivos.

Portanto, verifica-se que são plenamente aplicáveis em nosso ordenamento jurídico as medidas de execução atípica, consubstanciadas no art. 139, IV. Isso desde que sejam observados os critérios acima impostos, e sobretudo a Constituição Federal, no sentido de serem evitadas violações aos Direitos Fundamentais.

Nesse corolário, observa-se não ser possível a apreensão do passaporte, visto que constitui violação ao Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 22. Quanto às demais medidas mais comumente utilizadas (tais quais, suspensão de cartão de crédito e CNH -Carteira Nacional de Habilitação), conforme anteriormente exposto, não se encontra qualquer óbice.

Destarte, constata-se que o presente artigo (139, IV, do CPC) pode constituir significativa mudança na realidade executória brasileira. Ele pode ser uma forma de evitar a antiga previsibilidade advinda dos procedimentos executórios típicos, os quais faziam com que o devedor contumaz, que tem a intenção de fraudar a justiça, criasse mecanismos para furtar-se do pagamento, ficando registrada significativa possibilidade de mudança.

É necessário, contudo, que os aplicadores da lei não se utilizem do artigo (139, IV, do CPC), buscando lógicas puramente utilitaristas, as quais farão com que este caia em desuso. Devem-se ser respeitados sobretudo os ditames da constituição que irradiam – quer queiram, quer não – força valorativa em todo o sistema jurídico brasileiro.

REFÊRENCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Resende. **Teoria Geral do Processo**. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/teoria_geral_do_processo_2015-2.pdf>. 30 de outubro de 2017.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**. Vol.270. Ano 42. P.123-138. São Paulo: Revista dos Tribunais. Agosto de 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 678**: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 outubro de 2017.

BRASIL, Lei nº 13.105 (2015). **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.420. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**. Publicado em 01/02/2016. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 20 de nov. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, A; GRINOVER, A.; DINAMARCO, C. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed . São Paulo: Malheiros, 2015.

DELLORE, Luiz, **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade**. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

DIDIER JÚNIOR, F; *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017a.

DIDIER JÚNIOR, F; *et al.* Diretrizes para a concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos art. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**. vol.267.ano 42.p. 227-272. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2017b.

DINAMARCO, Cândido Rangel; Lopes, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 1.ed São Paulo: Malheiros, 2016.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%C3%83o-Paulo.pdf>> . Acesso em: 1 de outubro de 2017.

LIMA, Rafael Oliveira. **Atipicidade dos meios executivos no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:< <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:96m-bRTolFQJ:www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/1611/2080+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 2 de outubro de 2017.

MARINONI, Luís Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direito mediante procedimento comum, volume 2**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Medidas coercitivas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art.139, IV do Novo CPC. **Revista de Processo**. Volume 265. Ano 42. P.107-150. São Paulo: RT. março de 2017.

RAATZ, IGOR; SANTANNA, Gustavo da Silva, **ELEMENTOS DA HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: DO CÓDIGO DE 1939 AO CÓDIGO DE 1973**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. HC Nº70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000). Porto Alegre, RS. 23 de março de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em :<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072211642%26num_processo%3D70072211642%26codEmenta%3D7194753+N%C2%BA+70072211642++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementari>

&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70072211642&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Sebasti%C3%A3o%20do%20Ca%C3%AD&dtJulg=23/03/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris>. Acesso em 20 de novembro

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5 eds. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de Passaporte? Da carteira de motorista?** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão Interlocutória nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Milton Antônio Salerno. Relator: Juíza Andrea Ferraz Musa. São Paulo, SP, 25 de agosto de 2016. **Diário da Justiça eletrônico**. São Paulo, 26 ago. 2016. p. 258-260. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=400138613.2013.8.26.0011&cdProcesso=0B0012QC40000&cdForo=11&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5REGDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&ticket=T4jJROhPaCuRj7QdTtPjU8o7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvOebcg5zAdP8aZykYef7MqH01dlp92+GHI0iHgKWVoS2vkQg/d2Uzp+Gny+KR+YOWE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhB JhukReAZVN0TXLT5xLC+l7YWqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G+R7zn1kzFYoz1612s50fwV5TO8JSLR8Q1U1If39N0kuM+ZzVrOkPXQh68mzz646rFfR3oQFLGJaGdzl7p5lGm1s3xPWlRfd04=>>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão HC nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Impetrantes: Paulo Antônio Papinie Ariston Pereira de Sá Filho Paciente: Milton Antônio Salerno. Relator Desembargador Marcos Ramos. São Paulo, SP 29 de março de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJSP_HC_21837138520168260000_c1805.pdf?Signature=mOzm7NPEgfDfNwdBYZMTK%2BR%2F27M%3D&Expires=1511398904&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=2c4e61c06f2c5f0a9a984522bf410b7b>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

STRECK, Lênio; Nunes, Dirlene. **Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta Branca para o arbitro?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Jurisprudências. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.